



RELATÓRIO

AUTUADO: NELMAR FREIRE NETO
AUTO DE INFRAÇÃO: 6858/2009
PROCESSO: 08000005145/09

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração n. 6858/2009, datado de 25/06/2009, contra **Nelmar Freire Neto** por *“utilizar documento de controle ambiental de forma indevida, constatou-se conforme Laudo Técnico circunstanciado em anexo a diferença de 2.441,83 metros de carvão vegetal que não provenientes da área florestal autorizada conforme processo de n. 08040000906/08 - DCC 115748-B”*.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 46, parágrafo único da Lei Federal 9605/98 c/c artigo 54 e 55 da Lei 14.309/02 e artigo 56 e 86 do código 355, previsto no Decreto Estadual n° 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor correspondente a R\$ 257.752,76 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos).

O autuado apresentou defesa em **16/12/10** sendo a mesma protocolada no dia 23/12/2010, sendo **considerada a defesa intempestiva** pelo relatório de análise administrativa, em 03/05/2012 (fl.112).

Foi homologado a decisão em 28/05/2012 pelo Diretor Geral do IEF à época que INDEFERIU a defesa apresentada, mantendo-se a penalidade pecuniária de multa simples no valor original de **R\$ 257.752,76 (duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos)**. Esta decisão foi publicada no “Minas Gerais” em 11/10/2012. (fls.115).

Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, o recorrente recebeu AR através dos correios em **23/10/2012**, (fl.117) apresentando o recurso, em **19/11/2012**, portanto tempestivamente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Em sede recursal foram apresentadas as alegações:

- Preliminarmente pela ausência de notificação pessoal do recorrente para apresentação de Defesa, seja nulo e devolver o prazo de 20 dias para apresentação da defesa;
- Nulidade do ato administrativo – vício do processo;
- Cerceamento de defesa e contraditório, ofensa a Constituição da República;
- Perícia Judicial e do Laudo do IEF contraria as informações dos autos de infração;
- A nulidade do Auto de Infração por falta de motivação;
- Da falta de Proporcionalidade do valor da multa aplicada;
- Da necessidade de cancelamento dos embargos

E por fim solicita que seja anulação o referido auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi notificado acerca da lavratura do auto de infração por AR em 23/10/2012 (fl.117) e o recurso foi apresentado em 19/11/2012, (fl. 118 a 144) portanto, tempestivo a manifestação do recorrente, em observância ao que dispõe o artigo 43 do Decreto Estadual 44.844/08.

2.2 – DA ATUAÇÃO

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 46, parágrafo único da Lei Federal 9605/98 c/c artigo 54 e 55 da Lei 14.309/02:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 54 – As ações e omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis, com base nos seguintes parâmetros:

I – advertência;

II – multa, que será calculada por unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão ou outra medida pertinente, de acordo com a natureza da infração cometida;

III – apreensão dos produtos e dos subprodutos da flora e de instrumentos, petrechos, máquinas, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração, exceto ferramentas e equipamentos não mecanizados, lavrando-se o respectivo termo, conforme consta no Anexo desta lei;

IV – interdição ou embargo total ou parcial da atividade, quando houver iminente risco para a flora, fauna ou recursos hídricos;

V – suspensão ou revogação de concessão, permissão, licença ou autorização, bem como de entrega ou utilização de documentos de controle ou registro expedidos pelo órgão competente;

VI – exigência de medidas compensatórias ou mitigadoras, de reposição ou reparação ambiental.

§ 1º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º – As multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores a R\$50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela.

§ 4º – Cabem ao órgão competente as ações administrativas pertinentes ao contencioso e à propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos.

Art. 55 – As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Parágrafo único – Se a infração for praticada com a participação direta ou indireta de técnico responsável, será o fato motivo de representação para abertura de processo disciplinar pelo órgão de classe, sem prejuízo de outras penalidades.

E também pelo art. 86, código 355 do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código da infração	355
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-Rasurado



	II-Produto diferente do declarado. III-Nº de processo improcedente IV-falsificado ou adulterado. [...]
--	---

Para corroborar com o auto de infração 6858/09, temos o Auto de Fiscalização 11120/09, vejamos:

“Por utilizar documento de controle ambiental de forma indevida – Na fiscalização “in loco” realizada por engenheiros do IEF/MG na Fazenda São Camilo no Município de Rio Pardo de Minas/MG de propriedade de Sr. Nelmar Freire Neto, atendendo solicitação do Ministério Público de Minas Gerais, constatou-se conforme o Laudo Técnico Circunstanciado do IEF/JMG, em anexo. O plantio encontra-se praticamente ter sido explorado. Foi realizado um pequeno desbaste em cerca de 10% do volume autorizado, ou seja, o volume máximo que poderia ter sido transportado nesse processo seria de 160,20 metros de carvão vegetal que é passível de liberação, exploração do processo n. 08040000906/08 – DCC 115748-B na relação dos 38 (trinta e oito) documentos fiscais e ambientais emitidos para transporte e comercialização de 2.602,03 MDC conforme relatório do SIAM/IEF/MG. Constatou-se a diferença de 2.441,83 MDC sem lastro que não são pertencentes da área florestal autorizada pelo IEF/MG. O autuado usou de forma indevida e ilegal documentos de fiscalização ambientais. Fica autuado por praticar a infração e por obter a vantagem dela na exploração, transporte e comercialização de produtos e subprodutos florestais. Do ato cometido pelo autuado esta tipificado na Lei Federal de Crimes Ambientais n. 9605/98, art 46, da Lei Estadual n. 14309/02, nos artigos 54 e 55 e do Decreto Estadual de Minas Gerais n. 44.884/08 nos art. 56 e 86 também pontuados no Laudo Técnico circunstanciado emitido pelo IEF/MG que cita todas as irregularidades cometidas pelo autuado. Os atos ilegais foram autuados a partir da operação SOS/cerrado patrocinada pelo Ministério Público de Minas Gerais.”

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como suas informações fáticas, veremos os itens de mérito trazidos pela recorrente.

3 – DOS ELEMENTOS DO MÉRITO

Passemos, pois, a análise dos elementos de mérito trazidos pela recorrente em seu recurso.

3.1 – PRELIMINARMENTE

3.1.1 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

O recorrente alega que não foi intimado/notificado pessoalmente, não tendo ciência que contra si tinha sido feita tão graves acusações constantes dos autos de infrações, ficando impossibilitado de apresentar a defesa. (fl. 118)

Ao contrário do alegado pelo autuado, consta no processo administrativo a notificação informando sobre a lavratura do auto de infração combatido por AR em 03/07/2009 (fl.16).

Desta forma o processo administrativo referente ao auto de infração n. 6858/2009 respeitou estritamente o trâmite processual previsto no Decreto 44.844/08, mais especificamente aquele previsto entre os artigos 33 e 43 abaixo descrito:

Art. 33 - O autuado poderá **apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias** contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 **cabe recurso, no prazo de trinta dias**, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Nesse sentido, foi apresentada defesa contra a lavratura do auto de infração (fl.18 a 44 do PA), tal defesa foi analisada por parecer específico na qual observou o prazo para a entrega da defesa, considerando a intempestiva, (fl. 112) e posteriormente exarada decisão administrativa (fl. 113) em que se concluiu pelo indeferimento da defesa.

O recorrente teve a oportunidade de encaminhar sua defesa para o IEF, **homologada a decisão pelo Diretor Geral no dia 28/05/2012**, (fl. 113) constando que houve apreciação do Diretor Geral sobre o relatório emitido da decisão de primeira instância, sendo a autoridade competente para essa homologação.

Diante dessa decisão de primeira instância o recorrente emitiu seu recurso no prazo de 30 dias (fl. 118 a 144) e *a posteriori* será analisado pelo órgão colegiado, o Conselho de Administração do IEF que, irão emitir a decisão sobre o parecer do relator do auto de infração n. 5868/2009.

Nesse ponto, há que se rememorar que a legislação aplicável ao caso, qual seja, o Decreto 44.844/2008, prevê em seu capítulo VI (DA DEFESA E DO RECURSO CONTRA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE) especificamente a apresentação de defesa e de recurso contra os autos de infração. No caso, a defesa encontra-se prevista no art. 33 e seguintes, e o recurso no art. 43 e seguintes.



Dessa forma, o trâmite processual-administrativo foi devida e estritamente observado, tendo tido a recorrente duas oportunidades distintas de se manifestar, tendo sido INDEFERIDO na primeira instância e o recurso apresentado em segunda instância administrativa, de modo que não há que se falar em ausência de intimação, já que o recorrente apresentou nas duas instâncias a sua manifestação.

Assim, não há que se falar em anulação do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

3.1.2 - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – VÍCIO DO PROCESSO E CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO.

O requerente alega que **não houve intimação pessoalmente**, não tendo ciência dos autos de infrações em tempo hábil para apresentação de **sua defesa requer que seja nula a notificação feita a terceiro, e que seja concedido o prazo de 20 dias** para apresentação da defesa, afirma que não teve tido a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Verificamos que o recorrente teve ciência através do AR 03/07/09 através do Sr. Jorilmar Xavier Soares, desta forma apresentou sua defesa. Essa defesa foi considerada intempestiva, logo após, foi publicado a decisão, e o recorrente **teve oportunidade de se defender através do seu recurso que ora estamos analisando.**

O **recurso foi apresentado tempestivamente**, o que, por si só, comprova o respeito, pela Administração Pública, aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Percebe-se que o procedimento administrativo respeitou a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo que o inconformismo do Recorrente não procede.

Vê-se que **não houve qualquer cerceamento de defesa**, uma vez que, conforme demonstrado o Recorrente teve a oportunidade de interpor sua defesa e seu recurso.

3.2 - MÉRITO



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

3.2.1 – PERÍCIA JUDICIAL E DO LAUDO DO IEF CONTRARIA AS INFORMAÇÕES DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

O requerente alega que o Laudo Pericial contraria as informações do Laudo do IEF, sendo assim passemos à análise dos documentos. No processo administrativo consta o Auto de Fiscalização n. 11120/2009 (fls. 4 e 5), Laudo Técnico Circunstanciado (fls. 6 a 15) e o Laudo Pericial (101 a 110).

Vejamos um trecho do Auto de Fiscalização n. 11120/2009, 26/06/2009:

(...) Foi realizado um pequeno desbaste em cerca de 10% do volume autorizado, ou seja, o volume máximo que poderia ter sido transportado nesse processo seria de 160,20 metros de carvão vegetal que é passível de liberação, exploração do processo n. 08040000906/08 – DCC 115748-B na relação dos 38 (trinta e oito) documentos fiscais e ambientais emitidos para transporte e comercialização de 2.602,03 MDC conforme relatório do SIAM/IEF/MG. Constatou-se a diferença de 2.441,83 MDC sem lastro que não são pertencentes da área florestal autorizada pelo IEF/MG. O autuado usou de forma indevida e ilegal documentos de fiscalização ambientais. Fica autuado por praticar a infração e por obter a vantagem dela na exploração, transporte e comercialização de produtos e subprodutos florestais.

Verificando o Laudo Técnico Circunstanciado, 26/05/2009:

Diante do exposto concluímos que os procedimentos adotados para a liberação da DCC 115748-B referente ao processo 080400009-6/08 não apresentam irregularidades. A área foi autorizada normalmente conforme procedimento normal, porém quase todo volume foi retirado irregularmente, pois foi constatado que houve sobreposição das áreas, ou seja, foi requerida a mesma área requerida em processo anterior. O plantio encontra-se praticamente sem ter sido explorado. Foi realizado um pequeno desbaste em cerca de 10% do volume autorizado, ou seja, o volume máximo que poderia ter sido transportado nesse processo seria de 160,20 MDC e foram transportados 2.602,03. Diante desse fato será emitido um Auto de Infração referente à diferença do volume transportado e o que poderia ter sido explorado, ou seja, o volume de 2.441,83 MDC de carvão foi transportado de forma ilegal.

Contudo posteriormente à emissão de tais documentos, foi emitido um Laudo Pericial pelo IEF, realizado em 11/05/2010:

O volume de carvão produzido constatado através do inventário (...) é da ordem de (...) 616 MDC no processo n. 08040000906/08, presumindo que o volume excedente é originário de outra propriedade (...).

Analisando toda a documentação, verificamos que houve uma divergência de cálculo oriunda da constatação do Laudo Pericial do IEF de 11/05/2010, segundo o qual o volume de carvão originário do processo 08040000906/08 é de 616 MDC e não 160,20 MDC conforme consta no Laudo Técnico Circunstanciado.



Refazendo os cálculos a partir dessa volumetria de 616 MDCs, o volume excedido sem lastro que não são pertencentes à área florestal autorizada pelo IEF era de **1.825,83 MDCs** do volume de carvão transportado de forma indevida.

Diante do exposto acima, não restou dúvidas sobre a utilização indevida da documentação de controle ambiental, sendo através desta análise assim a aplicação da infração do Auto de Infração n. 6858/2009, com a redução da volumetria para a monta de 1.825,83MDC.

3.2.2 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

O requerente alega que o auto de infração não teve o elemento-motivação do ato administrativo, desta feita devendo ser nulo.

Vejamos o Auto de Infração n. 6858/2009 foi lavrado em 25/06/2009, fls. 02 e 03, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I – nome ou razão social do atuado, com o respectivo endereço;

II – **fato constitutivo da infração;**

III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;

V – reincidência;

VI – **aplicação das penas;**

VII – o prazo para pagamento ou defesa;

VIII – local, data e hora da autuação;

IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Ressalte-se que a alegação do requerente é descabida, pois os fundamentos da motivação estão bem claros dentro do processo e estão em conformidade com a lei.

Assim, a alegação da requerente de que não houve motivação para lavrar o auto de infração sendo é inválido, demonstra não atentar para o previsto no artigo 31 do Decreto nº 44.844/08. Pela simples análise do auto de infração, pode-se verificar **que todos os requisitos legais para lavratura do mesmo foram atendidos.**

E para corroborar com o Auto de Infração 6858/09 através do **Laudo Técnico Circunstanciado realizado pelo IEF temos a nítida motivação** para ser lavrado o referido



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete -
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Auto de Infração, na qual foi demonstrado a infração cometida conforme descrita no código 355 do Decreto 44.844/08, vejamos a conclusão do Laudo (fl. 08):

“Diante do exposto concluímos que os procedimentos adotados para liberação da DCC 115748 –B, referente ao processo 08040000906/08 não apresentam irregularidades. A área foi autorizada normalmente conforme procedimento normal, porém **quase todo volume foi retirado irregularmente**, pois foi constatado que houve sobreposição das áreas, ou seja, foi requerida a mesma área requerida em processo anterior. O plantio encontra-se praticamente sem ter sido explorado. Foi realizado um pequeno desbaste em cerca de 10% de volume autorizado, ou seja, o volume máximo que poderia ter sido transportado nesse processo seria de 160,20 MDC e foram transportados 2602,03. Diante desse fato será emitido um Auto de Infração referente à diferença do volume transportado e o que poderia ter sido explorado, ou seja, o volume de 2.441,83 MDC **de carvão foi transportado de forma ilegal.**”

Dessa forma, o Decreto nº 44.844/08, **ao tipificar e classificar a infração** às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, o faz em total obediência à lei, bem como a toda a legislação ambiental pátria.

O Decreto, **ao prescrever a sanção**, não inovou na ordem jurídica de forma autônoma, mas, apenas, concretizou o dever jurídico previsto em lei stricto sensu, não havendo que se falar em ausência de motivação para ser lavrado o auto de infração.

Portanto, o enquadramento detalhado da infração ambiental e sua penalidade está de acordo com o Decreto nº 44.844/08 não configurou nenhuma afronta ao princípio da motivação. Sendo assim, permanecendo a aplicação da penalidade prevista no art. 355 do referido Decreto.

3.2.3 - DA FALTA DE PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA APLICADA

O requerente alega que não houve proporcionalidade na aplicação da multa, por não observar a quantidade real de árvores cortadas e a volumetria do carvão produzido, sendo totalmente desproporcional a penalidade aplicada, que também não observou as várias atenuantes que ora o autuado tem como benefício.

Devido ao requerente não demonstrar em seu recurso quais seriam essas atenuantes, na legislação temos o art. 68 do Decreto Estadual n. 44.844/08, vejamos:

Art. 68 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF

Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano; hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

De acordo com esse artigo 68 do supramencionado Decreto Estadual, o recorrente não demonstrou nenhuma dessas hipóteses, sendo assim não faz jus de redução da penalidade.

Vejamos que o auto de infração foi lavrado em 25/06/2009, na qual foi aplicada multa de acordo com o Decreto 44.844/08.

Código da infração	355
Descrição da infração	Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por documento
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I - Rásurado II - Produto diferente do declarado III - Nº de processo improcedente IV - falsificado ou adulterado. V - extraviado ou furtado. VI - R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por documento, acrescido de: A - R\$ 20,00 por st de lenha



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- B - R\$ 80,00 por mdc de carvão
- C - R\$ 20,00 por moirão
- D - R\$ 10,00 por estaca para escoramento
- E - R\$ 5,00 por caíbro
- F - R\$ 220,00 por m³ (metro cúbico) de madeira in natura

Na descrição do auto de infração fl.02: "**utilizar documento de controle ambiental de forma constatou-se conforme Laudo Técnico circunstanciado em anexo a diferença de 2.441,83 metros de carvão vegetal que não provenientes da área florestal autorizada conforme processo de n. 08040000906/08 – DCC 115748-B**".

Assim, a requerente faz jus à penalidade aplicada, por ter violado a legislação ambiental, utilizando-se de documentos ambientais de forma indevida, mas de acordo com a informação da quantidade de documentos (38) e com a quantidade do volume de carvão transportado de forma indevida, no montante de **1.825,83 MDC**, conforme exposto no item 3.2.1 acima.

Vejamos os cálculos, conforme valores previstos para a infração do código 355 do Decreto 44.844/2008:

(Quantidade de documentos X valor por documento) + (Quantidade de MDCs X o valor por MDC):

38 (quantidade de documentos) x R\$ 1.010,61 (valor por documento) = R\$ 38.403,18

+

1.825,83 (MDCs transportados indevidamente) x R\$ 89,83 (valor por MDC) = R\$ 164.014,30

TOTAL: R\$ 202.417,48

Diante do exposto, conclui-se que a penalidade não foi aplicada de maneira desproporcional, pelo contrário, os valores impostos obedeceram estritamente os limites previstos no Decreto 44.844/2008, de forma que é indubitável a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta, penalidade essa a qual, após revisão da volumetria irregularmente verificada, passa a ser de R\$ 202.417,48 (duzentos e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos).

3.2.4 – NECESSIDADE DE CANCELAMENTO DOS EMBARGOS A ATIVIDADE DE FORMA IMEDIATA – URGENTE – CARÁTER ALIMENTAR- ÚNICA FONTE DE RENDA E SUSTNEDO DO RECORRENTE E DE SUA FAMÍLIA.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

O recorrente solicita o cancelamento em caráter de urgência, liminarmente, a suspensão dos embargos opostos pelo IEF às atividades desenvolvidas na fazenda do recorrente.

Vejam os que diz o art. 74 do Decreto Estadual n. 44.8444/2009:

Art. 74. O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado, de imediato, nas hipóteses previstas neste Decreto.

§ 1º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento até a sua regularização.

§ 2º O embargo de atividades será efetivado tão logo seja verificada a infração.

§ 3º Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma para cumprimento da penalidade.

§ 4º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 1º será firmado pelo prazo máximo de doze meses, prorrogável uma única vez, por até o mesmo período.

§ 5º O Termo de Ajustamento de Conduta a que se refere o § 1º poderá prever a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, nos termos do art. 49 no caso de cumulação da multa com a penalidade de embargo de obra ou de atividades.

§ 6º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 46381 DE 20/12/2013).

Diante do que foi exposto, o embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, desta forma, entendemos que assim que houver feito uma das duas possibilidades o recorrente terá o direito de desembargar a sua atividade.

Esclarecemos que o § 6º supramencionado, determina que a **atividade embargada na autuação é somente a área** onde se verificou a infração, e que a regularização da mesma se dará nos termos da legislação pertinente.

Sendo assim, pelos motivos já explanado opinamos pela manutenção do referido o Auto de Infração n. 6858/09.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 6858/09:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

- **Conhecer** do recurso apresentado pela requerente, por cumprir os requisitos dos art. 43 do decreto 44.844/2008;

- **Deferir parcialmente** os argumentos apresentados pela requerente em seu recurso pelos motivos acima expostos, especificamente no que diz respeito à volumetria de carvão vegetal autuada;

- **Reduzir** a penalidade pecuniária de multa simples para a monta de R\$ 202.417,48 (duzentos e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e quaréna e oito centavos).

A consideração superior.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2023.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar

Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Mariza Araujo Brandão

Técnica Ambiental – MASP 1.020.296-7

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

